

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.773 - PR (2013/0093356-5)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE : EMPRESA CRISTO REI LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E OUTRO(S) -
PR020812
ELTON BAIOTTO - PR053402
ICARO JOSÉ PROENÇA - PR066160
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 2º, § 8º DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS, 203 DO CTN E 398 DO CPC / 1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. CDA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. PREJUÍZO AO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, DIVERGINDO DO RELATOR, MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial do contribuinte, assim ementada (fl. 154):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. CDA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS OBRIGATÓRIOS DO ART. 202 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE DE VERIFICAÇÃO, NESTA CORTE, DO GRAU DE DECAIMENTO DE CADA UMA DAS PARTES. REVOLVIMENTO DE PROVA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Inconformado interpôs agravo interno asseverando que (i) houve violação do art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem foi provocado a se manifestar acerca da ofensa ao art. 2º, §§ 5º e 8º da LEF, vício que não foi sanado; (ii) é inaplicável à espécie a Súmula 211/STJ, uma vez que houve análise no acórdão recorrido dos dispositivos legais tidos por violados, especificamente os arts. 2º, § 8º, da Lei 6.830/1980; 203 do CTN e 398 do CPC/1973; (iii) “a

Superior Tribunal de Justiça

ausência de quaisquer dos requisitos estampados no artigo 2º, §5º, da Lei de Execuções Fiscais, ou o erro quanto a qualquer um deles, sobretudo a data de constituição do crédito estampado na CDA, impede o regular exercício do direito de defesa” (fl. 174); (iv) no pertinente à fixação da verba honorária não incide o óbice da Súmula 7/STJ.

Sem impugnação (fl. 188).

Iniciado o julgamento, na sessão da Primeira Turma de 5/12/2019, o Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, apresentou seu voto pelo parcial provimento do agravo interno, mantendo a decisão monocrática quanto à não violação do art. 535 do CPC/1973 e incidência do óbice da Súmula 211/STF, nos seguintes termos:

1. A alegada violação do art. 535, II do CPC/ 1973 não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões pautadas para o debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa a norma ora invocada.
2. Por outro lado, os temas insertos nos arts. 2º, § 8º da Lei de Execuções Fiscais, 203 do CTN e 398 do CPC / 1973 não foram debatidos pelo Tribunal de origem, e tampouco foram objeto de impugnação nos Embargos Declaratórios opostos na origem. Assim, ante a ausência de prequestionamento, incide a Súmula 211 desta Corte.

Contudo, acolheu o pleito do contribuinte quanto à alegação de violação do art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980, razão por que reconheceu a nulidade em virtude da ausência da data da constituição do crédito tributário.

Confira-se:

3. Todavia, em relação a violação dos arts. 2º, § 5º da Lei de Execuções Fiscais e 202 do CTN, observa-se que assiste razão ao agravante, porquanto há expressa previsão legal de que conste da CDA a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado. Assim, a ausência de indicação da data da constituição do débito obsta conhecer a própria origem da dívida, a forma de apuração dos valores em execução, além de impedir o contribuinte de verificar a extinção do débito pelo pagamento prejudicando, desta forma, o seu direito de exercer a ampla defesa.
4. Logo, é obrigatório constar do procedimento administrativo do qual resulta

Superior Tribunal de Justiça

a inscrição da dívida ativa, consubstanciada na CDA a descrição pormenorizada dos elementos que deram origem ao débito tributário, inclusive a data de constituição do débito, razão pela qual a ausência desse requisito gera a nulidade da CDA. Precedente: REsp. 1.106.791/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe.

5. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou expressamente que houve manifesto equívoco na CDA quanto as informações relativas a data no qual o débito foi constituído. Nesses termos, deve ser reconhecida a nulidade da CDA 90.6.98.003153-98, diante da ausência de elemento essencial a sua constituição, o que conduz a incerteza acerca da liquidez e exigibilidade dos débitos. Vale ressaltar, no ponto, que o art. 618, I do CPC/ 1973 dispõe que é nula a execução no case de o título ser líquido, certo e exigível.

Pedi vista dos autos.

É o relatório.

Inicialmente, na linha do que decidiu o eminente Relator, entendo que não houve violação do artigo 535 do CPC/1973, bem como incide o óbice da Súmula 211/STJ, relativamente a alegada ofensa aos arts. 2º, § 8º da Lei de Execuções Fiscais, 203 do CTN e 398 do CPC / 1973.

Todavia, dele divirjo no ponto em que reconheceu a nulidade da CDA em virtude da ausência da data de constituição do crédito tributário, tendo por base o REsp. 1.106.791/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe de 04/08/2009.

O Tribunal de origem, no pertinente ao tema, embora tenha reconhecido que está incorreta a data de apresentação da DCTF constante da CDA, entendeu que esse fato não vicia o título por não constituir requisito essencial do mencionado título, bem como é possível constatar nos autos as datas em que efetivamente foram entregues as DCTFs referentes a cada uma das competências, não havendo que se falar em prescrição.

O acórdão do Tribunal de origem, no ponto, merece ser mantido, uma vez o entendimento nele assentado encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, firmada no sentido de que a nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que o sistema processual brasileiro é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas.

A propósito, confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS

Superior Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. SÚMULA 283/STF. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA. CDA. NULIDADE. NÃO CABIMENTO. PREJUÍZO AO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

V. Na forma da jurisprudência do STJ, a "nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief)" (STJ, EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2013). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/03/2012; REsp 760.752/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 02/04/2007; AgRg nos EDcl no REsp 1.445.260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 28/03/2016.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 850.400/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2018, DJe 26/10/2018)

Nessa linha de entendimento, são os seguintes julgados: AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016; AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015 AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014.

Nesse contexto, tenho que o agravo interno também não merece provimento, no ponto.

Ante o exposto, peço vênias ao Relator para negar provimento ao agravo interno, também no que diz respeito ao reconhecimento da nulidade da CDA.

É como voto.